



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.456 - MS (2017/0112431-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO (PRESO)
ADVOGADO : CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E OUTRO(S) - MS011226
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente ante os indícios de que o recorrente integraria **estruturada organização criminosa**, com 13 integrantes, voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas, tendo sido apreendidas cinco cargas, totalizando elevada quantidade de entorpecentes (**ao menos uma tonelada e duzentos quilos de maconha**). Ademais, o recorrente teria sido identificado como coordenador de uma das remessas, sendo o responsável pela aquisição desta carga, bem como pela organização das ações dos demais integrantes, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva (precedentes)**.

III - Em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjms.jus.br), verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal (**precedentes**).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.456 - MS (2017/0112431-4)

RECORRENTE : JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO (PRESO)

ADVOGADO : CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E OUTRO(S) - MS011226

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido liminar, interposto por JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no dia 18/02/2016, pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/2006 - PRELIMINAR VENTILADA PELO MPE (LITISPENDÊNCIA ENTRE WRIT DE N. 1402983-84.2017.8.12.0000, SUBSCRITO POR DEFENSOR PÚBLICO, E ESTE, IMPETRADO A POSTERIORI POR ADVOGADO CONSTITUÍDO) - A PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO CONSTATADA NO PEDIDO INTENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESMORECE DIANTE DA FACULDADE CONFERIDA AOS CIDADÃOS DE CONSTITUIR REPRESENTANTE - PRELIMINAR AFASTADA - ORDEM CONHECIDA - NO MÉRITO PRETENDIDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - NÃO VERIFICADO - TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIÁRIA - SEGREGAÇÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NO CASO ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - A legislação processual determina que o pedido distribuído em primeiro lugar terá precedência em relação aos demais, quando coincidirem os elementos da ação, quais sejam: mesmas partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido e causa de pedir, do que se denota a litispendência. Contudo, faculta-se aos cidadãos constituir seus respectivos advogados, de forma que, diante do caráter substitutivo deste, cuja exordial foi lavrada por advogado particular constituído pelo paciente, diferente da primeira, intentada pela Defensoria Pública. Preliminar afastada. II - No mérito, o sistema dos prazos relativos à instrução criminal não se caracteriza pela fatalidade nem pela improrrogabilidade, mas orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia na condução do feito configura o excesso de prazo. III - Na hipótese dos autos, a despeito da complexidade do feito, que conta com treze réus e diversas testemunhas, observa-se que a ação penal recebeu o necessário impulso, não ficando paralisada indevidamente por tempo algum, de maneira que a alegada demora para o seu encerramento deve-se o fato da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e, também, de atos praticados pela própria defesa dos réus, como é o caso dos inúmeros pedidos de revogação de prisão preventiva formulados ao longo da instrução processual. Assim, não havendo demora injustificada da marcha processual, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. IV - Ordem conhecida. E, no mérito, denegada. Em parte, com o parecer da PGJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em parte com o parecer, conhecer e denegar a ordem" (fls. 110-111).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 163-167, pelo **não provimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO (13 RÉUS), EXPEDIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 11 (ONZE) CARTAS PRECATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO IMPUTADO A DEFESA. INÚMEROS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E VÁRIAS RENÚNCIAS DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO" (fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.456 - MS (2017/0112431-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO (PRESO)

ADVOGADO : CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E OUTRO(S) - MS011226

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente ante os indícios de que o recorrente integraria **estruturada organização criminosa**, com 13 integrantes, voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas, tendo sido apreendidas cinco cargas, totalizando elevada quantidade de entorpecentes (**ao menos uma tonelada e duzentos quilos de maconha**). Ademais, o recorrente teria sido identificado como coordenador de uma das remessas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo o responsável pela aquisição desta carga, bem como pela organização das ações dos demais integrantes, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva (precedentes)**.

III - Em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjms.jus.br), verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal (**precedentes**).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva e, ainda, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, **in verbis**:

"O requerente foi preso preventivamente em 18.02.2016 na denominada "Operação Cowboy" realizada pela Polícia Federal, que investigou crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, em tese, praticado por um grupo de pessoas que atuavam nesta cidade e em outras do Estado.

*Importante salientar que **a ação deflagrada identificou 13 (treze) integrantes**, dos quais 11 (onze) foram presos preventivamente.*

*Pelo que se constata, da análise dos elementos trazidos até então, presentes estão os requisitos autorizadores da prisão provisória, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

*O primeiro, evidenciado nas interceptações telefônicas nos autos n. 0003324-51.2015.8.12.0005 e pelos depoimentos que integram estes autos, os quais demonstram a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, que recaem sobre o indiciado. Cabe destacar que **as interceptações telefônicas proporcionaram a identificação dos participantes e apreensão de grande quantidade de droga, sendo que o ora requerente teve, em tese, participação ativa na contenda criminosa.***

*O *periculum libertatis*, por seu turno, evidencia-se na garantia da ordem pública, pois se extrai dos documentos colacionados aos autos n.º 0003324-51.2015.8.12.0005 e n.º 0004772-59.2015.8.12.0005, que os fatos imputados ao requerente além de serem de extrema gravidade, têm penas que variam de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, para o crime de tráfico e de 03 (três) a 10 (dez) anos, para o crime de associação ao tráfico.*

*Tal requisito também se evidencia pois da análise do caso concreto resta demonstrada a periculosidade do requerente que, tudo indica, **enveredou-se no tráfico de drogas associando-se a outras pessoas em um esquema interestadual** no qual, de acordo com a denúncia destes autos, **teria coordenado diretamente uma das remessas apreendidas em Anastácio. Foi identificado como o adquirente desta carga e organizou a ação dos demais. Além do mais, mesmo preso, realizou por diversas vendas de drogas, auxiliado por sua companheira** (fl. 13).*

Assim, tem-se que a concessão de liberdade ao acusado, neste momento, ameaçará a ordem pública, inclusive diante da possibilidade da reiteração delitiva. Destarte, vislumbra-se a necessidade, ao menos por ora, da manutenção da Prisão preventiva do requerente.

*Ademais, embora o réu esteja preso desde 18/02/2016, tem-se que não está configurado o excesso de prazo, uma vez que se trata de feito complexo envolvendo mais de uma dezena de réus e a ocorrência de **05 (cinco) apreensões de cargas de droga**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive fora do Estado, nas quais, em tese, o requerente estaria envolvido" (fls. 13-16, grifei).

Cito, ainda, por oportuno, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*"Por fim, insta ressaltar que os crimes imputados ao ora paciente são extremamente censuráveis, haja vista que supostamente **se associou a uma organização criminosa que transportou, ao menos, 1t (uma tonelada) e 200kg (duzentos) quilos de maconha, o que evidencia a gravidade, in concreto, da conduta e, por consequência, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública"*** (fl. 108, grifei).

Os excertos acima transcritos revelam que a r. decisão que decretou a prisão do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira incontestada a necessidade da imposição da medida extrema para **garantia da ordem pública**, notadamente ante os indícios de que o recorrente integraria **estruturada organização criminosa**, com 13 integrantes, voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas, tendo sido apreendidas cinco cargas, totalizando elevada quantidade de entorpecentes (**ao menos uma tonelada e duzentos quilos de maconha**). Ademais, o recorrente teria sido identificado como coordenador de uma das remessas, sendo o responsável pela aquisição desta carga, bem como pela organização das ações dos demais integrantes, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. **Ordem denegada"** (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃOCONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

No caso em análise, todavia, deve ser superado o alegado excesso de prazo, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjms.jus.br), verifica-se que a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, desde o dia **3/7/2017**.

Dessarte, concluída a instrução criminal, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. **52 da Súmula do STJ**, segundo o qual "*encerrada a instrução criminal*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

[...]

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

[...]

Ademais, extrai-se do andamento processual disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de origem que já se encontra encerrada a instrução processual, uma vez que já foram apresentadas as alegações finais, tendo sido encaminhado o feito concluso ao magistrado para sentença em 4.5.2016. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do paciente" (HC n. 338.301/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 2/6/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Com a superveniência de sentença condenatória, a qual negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, fica superado o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n. 52/STJ), bem como esvaída a análise de eventual nulidade do decreto de prisão preventiva, visto que a custódia cautelar é, agora, decorrente de ato judicial autônomo.*

[...]

9. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 267.598/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/5/2014, grifei).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0112431-4

RHC 84.456 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004772-59.2015.8.12.0005 14031319520178120000 1403131952017812000050000
47725920158120005

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO (PRESO)
ADVOGADO	: CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E OUTRO(S) - MS011226
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: AMAURI RODRIGUES DOMINGOS
CORRÉU	: ALEX AZEVEDO DOMINGOS
CORRÉU	: CONSTANTINO CARAVASSILAKIS
CORRÉU	: DIEGO APARECIDO NOGUEIRA RIBAS
CORRÉU	: EMILIANO ORTIZ
CORRÉU	: EURIPEDES DIAS JUNIOR
CORRÉU	: GABINO GONÇALVES
CORRÉU	: HINALDO DA SILVA
CORRÉU	: JUAN IGNACIO VILLARROEL GUTIERREZ
CORRÉU	: LEDIANE ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO PINHEIRO JUSTIANO
CORRÉU	: RODRIGO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.